



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Outubro 2016

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal
 - Processo Penal - Direito ao Recurso
2. Civil e Comercial
 - Deliberações do Conselho de Administração - Impugnação Judicial Direta
 - Procedimento Cautelar - Contrato de *Swap*
 - Conceito de Dados Pessoais – Endereço de IP Dinâmico
3. Financeiro
 - Mapeamento das Avaliações de Crédito de Instituições Externas de Avaliação de Crédito
 - Mapeamento das Avaliações de Crédito de Instituições Externas de Avaliação de Crédito para Titularizações e Retitularizações
 - Classificação das Notações de Crédito das Agências de Notação Externas
 - Mercado de Operações de Intervenção
 - Implementação da Política Monetária do Eurosistema
4. Laboral e Social
 - Contraordenações Laborais – Competência da ACT para ordenar o Pagamento de Créditos dos Trabalhadores
5. Público
 - Produção de Energias Renováveis - Redução e Dedução de Remunerações Garantias
6. Transportes, Marítimo e Logística
 - Táxis – Medidas Dissuasoras da Atividade Ilegal

Índice

7. Fiscal

- Convenção entre Portugal e o Reino da Arábia Saudita para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal
- Informações Obrigatórias no Domínio da Fiscalidade para Instituições Financeiras
- Derrama Regional - Região Autónoma dos Açores

8. Concorrência

- Prestação de Informação Incompleta – Atividade Sancionatória e Investigatória da AdC
- Abuso de Posição Dominante – Redução de Coima aplicada pela AdC
- Aquisição da *Faiveley* pela *Wabtec* – Aprovação com Compromissos
- Aquisição da *Rofin-Sinar* pela *Coherent* – Aprovação com Compromissos
- Aquisição da *Alteo ARC* e da *Alufin* pela *Imerys* – Aprovação com Compromissos
- Alegadas Estratégias Restritivas da Concorrência na Rota Bruxelas-Lisboa – Comunicação de Acusações
- Auxílio de Estado para Promoção da Redução de Emissões de Gases Poluentes em Portugal
- Proposta da CE para a Revisão de Aspetos relativos a Auxílios Estatais a Portos e Aeroportos – Consulta Pública
- Reenvio Prejudicial – Legalidade das Implicações decorrentes da Criação da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal - Direito ao Recurso

Acórdão n.º 429/2016 – TC (DR 192, SÉRIE II, de 6 de Outubro de 2016)

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma contida no artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que determina a irrecorribilidade dos acórdãos do Tribunal da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condenem os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos.

Como o TC havia proferido dois acórdãos contraditórios sobre a constitucionalidade da referida norma (acórdão n.º 163/2015, de 4 de março de 2015, e acórdão n.º 412/2015, de 29 de setembro de 2015), a questão foi submetida e apreciada pelo plenário.

O TC sublinhou que, sempre que a uma absolvição em primeira instância se segue uma condenação em segunda instância, surge uma parte da decisão integralmente nova, designadamente a parte relativa à determinação das consequências jurídicas do crime e da pena concreta a aplicar.

No entender do TC, vedar o recurso de uma decisão de segunda instância proferida nestas circunstâncias significa privar por completo o arguido da possibilidade de questionar o fundamento e medida da pena que lhe é aplicada de forma inovadora pelo Tribunal da Relação, o que consubstancia uma restrição inadmissível do direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Consequentemente, o plenário do TC julgou a referida norma inconstitucional, muito embora a decisão tenha sido tomada por seis votos (incluindo o do presidente) contra seis.

2. Civil e Comercial

Deliberações do Conselho de Administração - Impugnação Judicial Direta

Acórdão de 29 de setembro de 2016 (Processo n.º 1544/13.OTYLSB.L1-8) - TRL

O presente acórdão analisa a admissibilidade de impugnação judicial direta (isto é, sem necessidade de apreciação prévia pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, nos termos previstos no artigo 412.º do CSC) das deliberações do conselho de administração.

Neste caso, uma das acionistas de uma sociedade anónima requereu a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação de aumento de capital social adotada pelo conselho de administração, ao abrigo da competência que lhe fora delegada pela assembleia geral.

Em primeira instância, a sociedade ré foi absolvida do pedido, tendo o tribunal entendido que as deliberações do conselho de administração são insuscetíveis de impugnação judicial direta, devendo a validade da deliberação em causa ser

primeiramente apreciada pelo próprio órgão de administração ou pela assembleia geral, nos termos do disposto no artigo 412.º do CSC.

O TRL julgou procedente o recurso e revogou a decisão impugnada.

Para o efeito, invocou diversos argumentos, em particular, (i) um argumento literal, nos termos do qual a letra do artigo 412.º do CSC não proíbe o recurso direto aos tribunais; (ii) um argumento de constitucionalidade, na medida em que esta interpretação é a única conforme ao direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 20.º da CRP; (iii) um argumento de tutela efetiva, que não se compadece com a demora do mecanismo previsto no artigo 412.º do CSC, concluindo que os dois mecanismos de reação contra deliberações do conselho de administração (o previsto no referido preceito do CSC e o recurso direto aos tribunais) não são incompatíveis, sendo antes cumulativos ou alternativos; (iv) um argumento de não ingerência na vida da sociedade, em que se refuta o entendimento de que admitir o recurso direto aos tribunais significaria uma interferência excessiva na vida da sociedade; e (v) um argumento de igualdade de tratamento: se os terceiros interessados podem, ao abrigo do artigo 286.º do CC, impugnar judicialmente as deliberações do conselho de administração quando estas violem normas imperativas, não se admitiria negar esse mesmo acesso aos acionistas, sob pena de violação do artigo 13.º da CRP.

No entanto, o TRL conclui que, efetivamente, a regra geral é a da não admissibilidade da impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração, sendo necessária uma prévia apreciação por parte da assembleia geral, só desta cabendo ação judicial.

Admite, porém, neste caso concreto – e com base na tese de que só as deliberações da sociedade (correspondentes às deliberações dos sócios) ou que sejam passíveis de ser imputadas à sociedade (correspondentes às deliberações dos outros órgãos sociais, em particular, do órgão de administração no exercício de competência delegada) poderão ser objeto de providência cautelar de suspensão de deliberações sociais –, a derrogação dessa mesma regra, e como tal, a possibilidade de recurso direto aos tribunais, por estar em causa uma delegação de competências da assembleia geral no conselho de administração, consubstanciada numa *"deliberação susceptível de impedir ou embaraçar o exercício pelos Recorrentes dos direitos inerentes às suas acções"*.

Procedimento Cautelar - Contrato de Swap

Acórdão de 6 de outubro de 2016 (Processo n.º 1387-15.6T8PRT-A.L1-8) - TRL

No acórdão em apreço discute-se a viabilidade de uma providência cautelar interposta por uma sociedade parte de um contrato de *swap* celebrado com o Banco Espírito Santo ("BES") contra o BES e o Novo Banco ("NB") no sentido de impedir os requeridos (NB e BES) de (i) comunicar ao BdP a mora e/ou o incumprimento do referido contrato de *swap* por parte da requerente; (ii) acionar judicialmente a requerente para pagamento da dívida resultante do contrato de *swap*; e de (iii) compensar o direito de crédito de que se arrogavam titulares com eventuais direitos de crédito, atuais ou futuros, de que a requerente seja titular.

Em sede de ação principal, a requerente pediu a resolução do contrato de *swap* por alteração das circunstâncias ou a declaração de invalidade do mesmo por abuso de direito do BES, com a conseqüente indemnização ou restituição das quantias entretanto prestadas no âmbito da execução desse contrato.

Por um lado, o TRL, à semelhança do tribunal de primeira instância, julgou extinta a instância, por impossibilidade superveniente da lide, no que concerne ao requerido NB, uma vez que, de acordo com as deliberações do BdP (de 3 de agosto de 2014, 11 de agosto de 2014 e no Anexo 1 da deliberação de 29 de dezembro de 2015), as responsabilidades contratuais e obrigacionais do contrato de *swap* em causa não haviam sido transmitidas para o NB, permanecendo na esfera do BES.

Por outro lado, o TRL indeferiu igualmente a providência cautelar relativamente ao BES, alegando não existir uma verdadeira conexão entre os direitos invocados pela requerente na ação principal (resolução do contrato de *swap* ou a declaração de invalidade do mesmo por abuso de direito do BES) e o risco de lesão dos mesmos que se pretendia evitar com o procedimento cautelar, já que os riscos da comunicação da mora/incumprimento ao BdP, podendo embora causar outro tipo de lesão de interesses, como cortes na concessão de crédito ou a possibilidade de insolvência da requerente, não afetarão a efetivação dos seus direitos, caso procedam as suas pretensões na ação principal.

Em suma, o TRL julgou o recurso improcedente, confirmando a decisão recorrida.

Conceito de Dados Pessoais – Endereço de IP Dinâmico

Acórdão do TJUE de 19 de outubro de 2016 (Processo C-582/14)

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um litígio que opõe, nos tribunais administrativos alemães, o cidadão Patrick Breyer (“P. Breyer”) à República Federal da Alemanha, com vista a que esta seja condenada a abster-se de conservar, ou de mandar conservar por terceiros, após o termo das sessões de consulta, os seus endereços de protocolo de Internet (“endereços IP”), já que esses serviços registam e conservam, para além da data e hora da consulta, os endereços IP dos utilizadores para se defender de ataques informáticos e permitir desencadear ações penais.

Em sede de recurso no Supremo Tribunal Federal da Alemanha, este tribunal decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

(i) Saber se um endereço IP dinâmico, isto é, um endereço IP que muda sempre que ocorre uma nova conexão à Internet, pode ser considerado um dado pessoal, beneficiando assim de tutela jurídica ao abrigo da Diretiva 95/46, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (“Diretiva 95/46”). Contrariamente aos endereços IP estáticos, os endereços IP dinâmicos não permitem fazer a ligação, através de ficheiros acessíveis ao público, entre um determinado computador e a ligação física à rede utilizada pelo fornecedor de acesso à Internet. Nessa medida, só o fornecedor de acesso à Internet de P. Breyer dispõe das informações suplementares necessárias para o identificar.

(ii) Saber se uma regulamentação de um Estado Membro, nos termos da qual um prestador de serviços de meios de comunicação em linha apenas pode recolher e utilizar os dados pessoais relativos a um utilizador desses serviços sem o consentimento do mesmo na medida em que essa recolha e essa utilização sejam necessárias para permitir e faturar a utilização concreta dos referidos serviços por esse utilizador, sem que o objetivo de garantir o funcionamento geral desses mesmos serviços possa justificar a utilização dos referidos dados após o termo da respetiva sessão de consulta, é compatível com o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46.

Em relação à primeira questão, o TJUE responde que um endereço IP dinâmico registado por um prestador de serviços de meios de comunicação em linha (isto é, pelo explorador de um sítio Internet, neste caso, os serviços federais alemães) aquando da consulta do seu sítio Internet acessível ao público constitui, relativamente ao explorador, um dado pessoal, quando este disponha de meios legais que lhe permitam identificar o utilizador graças às informações suplementares de que dispõe o fornecedor de acesso à Internet do referido utilizador.

Relativamente à segunda questão, o TJUE começa por recordar que já decidiu noutro caso que o artigo 7.º da Diretiva 95/46 prevê uma lista exaustiva e taxativa dos casos em que um tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito, e que os Estados Membros não podem acrescentar novos princípios relativos à legitimação dos tratamentos de dados pessoais ao referido artigo nem prever exigências suplementares que venham alterar o alcance de um dos seis fundamentos de legitimidade para o tratamento de dados pessoais previstos nesse artigo (em particular, a prossecução dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa).

Nesse sentido, o TJUE considerou que uma regulamentação como a que está em causa no presente litígio reduz, no que respeita ao tratamento de dados pessoais dos utilizadores de sítios de meios de comunicação em linha, o alcance do princípio estabelecido no artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46, ao excluir que a finalidade de garantir o funcionamento geral do referido meio de comunicação em linha possa ser objeto de ponderação com o interesse ou os direitos e liberdades fundamentais desses utilizadores, que requerem, em conformidade com esta disposição, uma proteção ao abrigo do artigo 1.º, n.º1, da mesma diretiva, pelo que essa regulamentação estaria em incumprimento do disposto no artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46.

3. Financeiro

Mapeamento das Avaliações de Crédito de Instituições Externas de Avaliação de Crédito
Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1799 da Comissão, de 7 de outubro de 2016 (JOUE L275/3, de 12 de outubro de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1799 da Comissão, de 7 de outubro de 2016 (“Regulamento de Execução 2016/1799”) vem estabelecer, no seguimento da habilitação para o efeito efetuada pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE)

n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”), as normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações do risco de crédito, excluindo as titularizações e retitularizações, de instituições externas de avaliação de crédito (“ECAI”). As ECAI são agências de notação de risco registadas ou certificadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, ou ainda bancos centrais que emitam notações de risco isentas da aplicação daquele regulamento.

O referido mapeamento tem por objetivo atribuir os ponderadores de risco adequados do Regulamento 575/2013 às categorias de notação de uma ECAI, face à variedade de metodologias utilizadas, visando desta forma garantir a objetividade e a coerência das metodologias de mapeamento e a verificação de condições equitativas para as instituições e de equidade de tratamento para as ECAI.

Assim, o Regulamento de Execução 2016/1799 prevê nos seus Anexos I, II e III, respetivamente: (i) os referenciais de longo e curto prazo a serem considerados para efeitos do Regulamento 575/2013, (ii) o significado de referência da categoria de notação por grau de qualidade de crédito e (iii) os quadros de mapeamento onde estão previstas as correspondências entre as diferentes categorias de notação de risco utilizadas por cada uma das 26 ECAI e os graus da qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento 575/2013, desta forma estabelecendo uma escala objetiva da qualidade de crédito e transversal a todas as ECAI.

O Regulamento de Execução 2016/1799 entrou em vigor no passado dia 1 de novembro de 2016.

Mapeamento das Avaliações de Crédito de Instituições Externas de Avaliação de Crédito para Titularizações e Retitularizações

Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1801 da Comissão, de 11 de outubro de 2016 (JOUE L275/27, de 12 de outubro de 2016)

No âmbito da mesma iniciativa legislativa referida anteriormente, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1801 da Comissão, de 11 de outubro de 2016 (“Regulamento 2016/1801”) vem estabelecer, no seguimento da habilitação para o efeito efetuada pelo artigo 270.º do Regulamento 575/2013, as normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações de crédito de ECAI para as titularizações.

O Regulamento de Execução 2016/1801 prevê, através de tabelas com os mapeamentos das avaliações de crédito, nos seus Anexo I e II, respetivamente: (i) a correspondência entre as categorias de notação de risco de cada ECAI para as posições de titularização e retitularizações sujeitas ao Método-Padrão e os graus de qualidade de crédito no âmbito do Método-Padrão previsto no Regulamento 575/2013, e (ii) a correspondência entre as categorias de notação de risco de cada uma das 26 ECAI para as posições de titularização sujeitas ao Método Baseado em Notações e os graus de qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento 575/2013.

O Regulamento de Execução 2016/1801 entrou em vigor no passado dia 1 de novembro de 2016.

Classificação das Notações de Crédito das Agências de Notação Externas

Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1800 da Comissão, de 11 de outubro de 2016 (JOUE L275/19, de 12 de outubro de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1800 da Comissão, de 11 de outubro de 2016 (“Regulamento de Execução 2016/1800”) estabelece as normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externa segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro (“Diretiva 2009/138/CE”).

O Regulamento de Execução 2016/1800 prevê a classificação das notações de crédito através de um sistema de sete graus de qualidade de crédito que tem em conta fatores qualitativos e quantitativos. Em coerência com o artigo 111.º, n.º1, alínea m), da Diretiva 2009/138/CE, a classificação baseia-se na metodologia de mapeamento das instituições de crédito e financeiras, tendo em conta o grau suplementar estabelecido no sistema de qualidade de crédito relevante para o cálculo do requisito do capital de solvência, devendo o mapeamento ser atualizado sempre que tal se revele necessário de acordo com as informações quantitativas recolhidas.

Faz parte integrante do Regulamento de Execução 2016/1800 o Anexo que contém o quadro onde é prevista, através de sete categorias de qualidade de crédito (0 a 6), a classificação das notações de crédito utilizadas pelas 26 ECAI nele identificadas segundo uma escala objetiva, desta forma estabelecendo a correspondência entre as notações de crédito.

O Regulamento de Execução 2016/1800 entrou em vigor no passado dia 1 de novembro de 2016.

Mercado de Operações de Intervenção

Instrução n.º 14/2016 do Banco de Portugal (BO N.º 10, Suplemento, de 26 de outubro de 2016)

A Instrução n.º 14/2016 do BdP, de 26 de setembro de 2016 (“Instrução 14/2016”) vem alterar a Instrução n.º 7/2012 do BdP, de 15 de março de 2012 (“Instrução 7/2012”) que veio estabelecer, temporariamente, os requisitos para os direitos de crédito adicionais no âmbito do Mercado de Operações de Intervenção.

A ora alterada Instrução 7/2012 foi publicada na sequência da previsão, nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE, da possibilidade de os bancos centrais da zona euro poderem efetuar operações de crédito com instituições de crédito, mediante a constituição de garantias adequadas. Por seu turno, a Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, veio prever medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da zona euro.

A Instrução 14/2016 vem ainda alterar o Anexo III da Instrução 7/2012 relativamente aos procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito no Eurosistema. O referido Anexo III regula o dever de prestação de informação e documentação que as Instituições Participantes devem

fornecer ao BdP e à *European DataWarehouse*, prevendo ainda o reporte à Central de Responsabilidades de Créditos de empréstimos bancários individuais mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

A Instrução 14/2016 entrou em vigor no passado dia 31 de outubro de 2016.

Implementação da Política Monetária do Eurosistema

Instrução n.º 15/2016 do Banco de Portugal (BO N.º 10, Suplemento, de 26 de outubro de 2016)

A Instrução n.º 15/2016 do BdP, de 26 de setembro de 2016 (“Instrução 15/2016”) vem alterar a Instrução n.º 3/2015 do BdP, de 15 de maio de 2015 (“Instrução 3/2015”), devido à implementação de um novo sistema de registo e verificação dos direitos de crédito dados em garantia ao BdP no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, denominado “Tratamento de Empréstimos Bancários”.

A Instrução 15/2016, promove, por um lado, a atualização de conceitos e expressões do Anexo XIV da Instrução 3/2015, relativo aos procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionais sem avaliação de qualidade de crédito por uma instituição externa de avaliação de crédito), introduzindo também alterações substantivas, nomeadamente, a possibilidade de cobrança de comissões pelo manuseamento de empréstimos bancários, as quais deverão ser divulgadas através de Carta-Circular.

Por outro lado, a Instrução 15/2016 introduz ainda a alteração da redação da definição de “Instrumento de dívida titularizado” e da redação dos artigos 135.º, 149.º, n.º 1, a), 151.º, n.º 1, c) e 161., n.º 4º, desta forma corrigindo e clarificando as redações anteriores, atualizando-as também de acordo com a nova terminologia introduzida.

A Instrução 15/2016 entrou em vigor no passado dia 31 de outubro de 2016.

4. Laboral e Social

Contraordenações Laborais – Competência da ACT para ordenar o Pagamento de Créditos de Trabalhadores

Acórdão n.º 510/2016 - TC (DR 204, SÉRIE II, de 24 de outubro de 2016)

Neste acórdão, o TC pronunciou-se sobre a constitucionalidade da norma contida no artigo 564.º, n.º 2, do CT, segundo a qual “*A decisão [da ACT] que aplique a coima deve conter, sendo caso disso, a ordem de pagamento de quantitativos em dívida ao trabalhador, a efetuar dentro do prazo estabelecido para o pagamento da coima*”.

A pronúncia do TC foi suscitada pela decisão da 1.ª Secção do Trabalho de Braga de não aplicar esta norma por a considerar violadora do princípio constitucional da separação de poderes e, em especial, da reserva da função jurisdicional atribuída aos tribunais.

Para este tribunal, a possibilidade de a ACT determinar aos empregadores, para além do pagamento de coima, o cumprimento de deveres de natureza pecuniária perante os

trabalhadores corresponde ao exercício de uma competência de natureza jurisdicional que a CRP confere, em exclusivo, aos tribunais, enquanto órgãos de soberania.

O TC não subscreveu a opinião do juiz de 1.ª instância, concluindo que a norma em apreço não padece de inconstitucionalidade, porquanto se aplica aos casos em que o pagamento dos créditos é uma decorrência lógica da verificação pela ACT da violação de deveres (de pagamento) que consubstanciam a infração contraordenacional. Ao concluir pela violação do dever de pagamento, a ACT apura necessariamente o respetivo quantitativo, pelo que as questões são associáveis.

Acresce que a ordem de pagamento constitui um reforço da competência sancionatória confiada à ACT, tornando-a eficaz. Como resulta do acórdão em epígrafe: *"É evidente a intenção prática desta solução legal: repor tão depressa quanto possível a legalidade e, desse modo, acelerar não só à satisfação dos créditos do trabalhador prejudicado, como a eliminação do benefício económico indevido da empresa empregadora"*.

Na opinião do TC, a CRP não proíbe que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam assegurados por via da emissão pela ACT da ordem de pagamento de créditos, pelo que concluiu pela inexistência de qualquer óbice constitucional apontável ao citado artigo 564.º, n.º 2, do CT.

5. Público

Produção de Energias Renováveis - Redução e Dedução de Remunerações Garantias

Portaria n.º 268-B/2016 (DR 197, SÉRIE I, de 13 de outubro de 2016)

A Portaria n.º 268-B/2016, do Secretário de Estado da Energia, vem estabelecer o dever de dedução pelo Comercializador de Último Recurso ("CUR"), em favor do Sistema Elétrico Nacional ("SEN"), dos valores recebidos pelos centros eletroprodutores de energia renovável que beneficiaram, cumulativamente, de apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis e de remunerações garantidas.

Os centros eletroprodutores que produzem energia renovável estão, por força do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, e do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, abrangidos por um regime especial, pelo qual beneficiam de remunerações garantidas fixadas administrativamente, as quais são pagas pelo CUR. A Secretaria de Estado da Energia vem agora constatar que alguns desses centros eletroprodutores terão recebido indevidamente, para além dessas remunerações garantidas, apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis através de outros apoios públicos. A presente Portaria vem estipular que o valor desses apoios à promoção e desenvolvimento têm agora que ser deduzidos aos montantes recebidos como remuneração garantida. Os valores que a Portaria supõe terem sido recebidos em excesso são corrigidos a favor do SEN.

Estabelece-se, para esse efeito, que por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a proferir no prazo de 30 dias contados da publicação desta Portaria, será identificado o valor recebido em excesso por cada centro eletroprodutor. Estabelece-se ainda que o mesmo membro do Governo fixará por despacho o valor,

em euros por Megawatt-hora, a abater às remunerações devidas no futuro pelo CUR aos centros eletroprodutores abrangidos pela norma.

A portaria entrou em vigor dia 10 de Outubro deste ano.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Táxis – Medidas Dissuasoras da Atividade Ilegal

Decreto n.º 47/XIII (Diário da Assembleia da República, II Série-A, de 13 de outubro de 2016)

A Assembleia da República aprovou o Decreto n.º 47/XIII, que pretende alterar o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado de transporte em táxis. As alterações preconizadas visam dificultar a atividade ilegal neste setor.

Entre outras medidas, o Decreto n.º 47/XIII equipara a prática de angariação de serviços para viaturas sem alvará, com recurso a sistemas de comunicações eletrónicas, ao exercício de atividade sem licença. Por outro lado, inclui no rol de situações de exercício irregular de atividade a inobservância das normas de identificação e características dos táxis.

O Decreto n.º 47/XIII foi aprovado a 30 de setembro de 2016.

7. Fiscal

Convenção entre Portugal e o Reino da Arábia Saudita para evitar a Dupla Tributação e prevenir a Evasão Fiscal

Aviso n.º 103/2016 (DR 191, Série I, 4 de outubro de 2016)

O presente Aviso vem tornar público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa a 8 de abril de 2015.

Nos termos do artigo 28.º da referida Convenção, esta entrou em vigor a 1 de setembro de 2016.

Informações Obrigatórias no Domínio da Fiscalidade para Instituições Financeiras

Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro (DR 195, Série I, de 11 de outubro de 2016)

O presente Decreto-Lei vem aprovar a regulamentação prevista no Regime de Comunicação de Informações Financeiras ("RCIF"), no âmbito do *Foreign Account Tax Compliance Act* ("FATCA"), e transpor a Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/16/EU, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, estabelecendo a troca obrigatória e automática de informações relativas a contas financeiras em instituições financeiras portuguesas de que sejam

titulares residentes noutros Estados Membros ao respetivo Estado Membro de residência.

O referido diploma estabelece ainda novas regras sobre a comunicação e diligência por parte das instituições financeiras reportantes com respeito às contas financeiras sujeitas comunicação.

O presente Decreto-Lei procede igualmente a outras alterações legislativas no âmbito (i) do RGIT e do Regime Complementar, introduzindo penalizações para as instituições financeiras reportantes em resultado do incumprimento das obrigações estabelecidas neste diploma, e (ii) do Código Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, conferindo poderes à AT para verificar o cumprimento das obrigações previstas para as instituições financeiras reportantes.

O referido Decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Derrama Regional - Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A (DR 199, Série I, de 17 de outubro de 2016)

O presente Decreto-Lei cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico.

Assim, os sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores passam a ficar sujeitos a uma derrama regional sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.5000.000, nos termos seguintes: (i) 2,4% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 1.5000.000 e até € 7.500.000; (ii) 4% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 7.5000.000 e até € 35.000.000; e (iii) 5,6% sobre a parte do lucro tributável que exceda € € 35.000.000.

O referido diploma foi publicado no dia 17 de outubro, entrando em vigor no dia 18 de outubro de 2016.

8. Concorrência

Prestação de Informação Incompleta – Atividade Sancionatória e Investigatória da AdC

Comunicado da AdC n.º 19/2016, de 19 de outubro de 2016

O TCRS foi chamado a apreciar esta questão na sequência de um recurso de anulação interposto pela Peugeot Portugal Automóveis, S.A. (“Peugeot”) relativamente a uma decisão da AdC que tinha aplicado a esta empresa, em junho de 2015, uma coima no valor de 150 mil euros por prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas (esta foi a primeira vez que a AdC aplicou uma coima com este fundamento).

Em concreto, nos termos da referida decisão, a AdC entendeu que, na resposta a um pedido de informação da AdC no âmbito de um processo de contraordenação, a Peugeot omitiu deliberadamente parte da documentação solicitada. Foi apenas ao consultar, por sua iniciativa, a página oficial da Peugeot na Internet, que a AdC verificou a existência de um documento que não tinha sido remetido em resposta ao pedido de

elementos, embora configurasse um dos documentos solicitados e estivesse, à data, disponível na esfera da Peugeot.

A decisão da AdC foi confirmada pelo TCRS que considerou que "*condutas como a levada a cabo pela arguida recorrente põem clamorosamente em causa a atividade sancionatória e investigatória da autoridade*" e "*colocam em crise a regulação do mercado*".

Abuso de Posição Dominante – Redução de Coima aplicada pela AdC

Comunicado da AdC n.º 20/2016, de 20 de outubro de 2016

Em 2015, a AdC aplicou ao Grupo ANF uma coima no montante total de € 10,34 milhões por abuso de posição dominante no mercado de venda de dados comerciais das farmácias, na sequência de uma queixa formulada pelo concorrente na produção de estudos de mercado IMS Health.

Nos termos da decisão da AdC, entre 2010 e 2013, os preços praticados pelo grupo ANF na comercialização de dados comerciais das farmácias, quando comparados com os preços praticados pelo mesmo grupo na venda de estudos de mercado baseados naqueles dados, não permitiam a um concorrente, ainda que igualmente eficiente, obter uma margem suficiente para cobrir os custos de produção na venda de estudos de mercado, motivo pelo qual estávamos perante um abuso de posição dominante suscetível de excluir concorrentes deste último mercado.

A ANF apresentou recurso de anulação da referida decisão da AdC, todavia, o TCRS confirmou a decisão da AdC no sentido da existência de um abuso de posição dominante, por violação do Artigo 9.º da Lei da Concorrência, bem como do artigo 102.º do TFUE.

Com efeito, o TCRS considerou provada a prática de esmagamento de margens por parte da ANF, contudo, reduziu o montante da coima para € 6,89 milhões em virtude de um entendimento mais circunscrito do impacto da referida conduta abusiva no mercado afetado.

Aquisição da *Faiveley* pela *Wabtec* – Aprovação com Compromissos

Nota de Imprensa da CE de 4 de outubro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Faiveley Transport* ("*Faiveley*"), uma empresa francesa fornecedora de vários tipos de equipamento para comboios, pela *Wabtec*, uma empresa americana também fornecedora de equipamentos para comboios, que fornece, em particular, travões, pantógrafos e materiais de fricção.

A CE manifestou ao longo do processo preocupações jus-concorrenciais relativas a um dos mercados em causa, tendo em conta que a concentração em causa se traduziria na redução do número de fornecedores relevantes de materiais de fricção de três para dois, com potencial impacto negativo em termos de preços.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a notificante comprometeu-se a alienar a totalidade do negócio da empresa alvo relativo

a materiais de fricção sintetizados, *i.e.* a *Faiveley Transport Gennevilliers*, eliminando a sobreposição entre as partes nesse mercado.

A CE entendeu que estes compromissos eram suscetíveis de eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos

Aquisição da Rofin-Sinar pela Coherent – Aprovação com Compromissos

Nota de Imprensa da CE de 26 de outubro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Rofin-Sinar*, um fornecedor germano-americano de lasers e soluções baseadas em sistemas de laser, pela *Coherent*, uma empresa norte-americana também fornecedora de lasers e acessórios relacionados, habitualmente utilizados para cortar, tratar, marcar ou gravar materiais, como papel, plástico, madeira, vidro ou têxteis.

A CE manifestou ao longo do processo preocupações jus-concorrenciais especialmente pelo facto de a concentração em causa vir a juntar os dois maiores fornecedores de lasers *low power CO2*, com uma quota de mercado conjunta superior a 50%, tendo em conta a proximidade concorrencial entre estas empresas e a ausência de pressão concorrencial relevante por parte de outros operadores e de tecnologias concorrentes.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a notificante comprometeu-se a alienar a totalidade do negócio de lasers *low power CO2* da *Rofin-Sinar* (mais precisamente, a *Rofin-Sinar's Hull* no Reino Unido), eliminando a sobreposição entre as partes nesse mercado no plano mundial.

A CE entendeu que o compromisso era suscetível de eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Aquisição da Alteo ARC e da Alufin pela Imerys – Aprovação com Compromissos

Nota de Imprensa da CE de 28 de outubro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Alteo ARC* e da *Alufin*, ambas parte do Grupo francês *Alteo*, que se dedica à produção e fornecimento de alumínio para aplicações industriais, pela *Imerys* uma empresa mineira francesa, também ativa na produção e fornecimento do mesmo tipo de alumínio, correspondendo por isso a uma concentração entre concorrentes.

A CE demonstrou preocupações quanto à possibilidade de a concentração poder vir a dar origem a uma elevada quota de mercado combinada no mercado do alumínio de tipo *white fused* para aplicações abrasivas ou refratárias, com repercussões negativas no plano dos preços que poderiam, tendo em conta a proximidade concorrencial entre as partes e a fragilidade das alternativas de fornecimento no plano do EEE e no plano mundial, sofrer um incremento.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a notificante comprometeu-se a alienar a totalidade do negócio da *Alteo ARC* relativo a

alumínio de tipo *white fused*, bem como as atividades relacionadas, eliminando a sobreposição entre as partes nesse mercado a nível mundial e do EEE.

A CE entendeu que estes compromissos eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

A CE entendeu que estes compromissos eram suscetíveis de eliminar as preocupações jus-concorrenciais identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Alegadas Estratégias Restritivas da Concorrência na Rota Bruxelas-Lisboa – Comunicação de Acusações

Nota de Imprensa da CE de 27 de outubro de 2016

A *Brussels Airlines* e a TAP Portugal foram notificadas pela CE de uma comunicação de acusações no âmbito de um processo de práticas restritivas que tem por objeto os acordos de *Code Share* celebrados por estas empresas em 2009.

Na verdade, estes acordos, que permitem que os bilhetes da companhia aérea que opera o voo sejam comercializados e emitidos por outra companhia como se fosse ela a operadora, são, em princípio, benéficos para os consumidores no caso de companhias aéreas com cobertura geográfica complementar, suscitando, todavia, segundo a CE, no caso de rotas em que as empresas em causa são concorrentes, preocupações que se prendem com a limitação da concorrência.

Com efeito, nos termos da investigação da CE, em virtude dos referidos acordos, a *Brussels Airlines* e a TAP Portugal passaram a conceder-se mutuamente o direito de vender um número ilimitado de lugares de quase todas as categorias (*business* e económica), nos voos da rota Bruxelas-Lisboa, sendo que exploravam serviços alegadamente concorrentes nessa rota e, ademais, eram as únicas companhias a fazê-lo.

Tendo em conta este enquadramento, a CE considerou que poderá ter sido alegadamente implementada, pelas referidas companhias aéreas, uma estratégia anticoncorrencial na rota Bruxelas-Lisboa, motivo pelo qual emitiu uma comunicação de acusações uma comunicação de acusações tendo estas empresas como destinatárias.

Importa relembrar que o envio de uma comunicação de acusações é apenas uma etapa formal no âmbito das investigações da CE em que as partes, em face do conteúdo da imputação apresentada têm possibilidade de apresentar a sua defesa, pelo que não constitui um juízo antecipado relativamente ao resultado da investigação.

Auxílio de Estado para Promoção da Redução de Emissões Gases Poluentes em Portugal

Nota de Imprensa da CE de 24 de outubro de 2016

A CE considerou compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais, em particular em face das Orientações da CE relativas a auxílios estatais destinados à proteção ambiental e à energia para o período 2014-2020 (2014/C 200/01), o projeto

notificado pelo Estado Português à CE, em junho de 2016, destinado a apoiar a substituição dos antigos autocarros de propulsão convencional por novos autocarros com baixo nível de emissões de gases poluentes, bem como a substituição das infraestruturas conexas de reabastecimento/recarga, incluindo medidas de auxílio estatal no montante de € 60 milhões.

A medida será aplicável a todas as tecnologias verdes atualmente disponíveis, nomeadamente: (i) autocarros a gás natural comprimido ou a gás natural liquefeito; (ii) autocarros elétricos ou híbridos; e (iii) autocarros a hidrogénio. O governo português suportará 85 % dos custos elegíveis através do financiamento do Fundo de Coesão da UE, ao passo que os operadores de autocarros suportarão o montante remanescente.

Em resultado do referido regime, Portugal espera que, em relação a cada autocarro substituído, ocorra uma redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 15 % em relação às normas europeias em vigor.

[Proposta da CE para a Revisão de Aspetos relativos a Auxílios Estatais a Portos e Aeroportos – Consulta Pública](#)

Nota de Imprensa da CE de 13 de outubro de 2016

À luz da experiência adquirida pela CE e a fim de simplificar e clarificar as regras relativas aos auxílios estatais, reduzir os encargos administrativos e permitir que a CE se concentre nos processos suscetíveis de provocar maiores distorções, esta instituição vem agora propor que os auxílios estatais a infraestruturas portuárias e aeroportuárias passem a ser incluídos no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que isenta da obrigação de notificação certas categorias de auxílios estatais são compatíveis com o mercado interno.

Deste modo, a CE vem propor que os auxílios estatais a favor de aeroportos regionais estejam isentos de notificação, desde que respeitem determinados requisitos de limitação de intensidade máxima do auxílio, em particular, em relação ao défice de financiamento do investimento.

Adicionalmente, a proposta da CE refere que as condições de compatibilidade devem garantir um acesso aberto e não discriminatório às infraestruturas e refere que não devem, em geral (pese embora algumas exceções para aeroportos mais pequenos), ser aplicadas isenções aos auxílios concedidos a aeroportos situados na proximidade de um aeroporto existente a partir do qual operam serviços aéreos regulares, uma vez que os auxílios a esses aeroportos comportam um maior risco de distorção da concorrência e devem, por conseguinte, ser notificados,

No que diz respeito aos portos marítimos, a proposta da CE prevê que as condições de isenção devem ter por objetivo limitar distorções da concorrência que comprometam as condições equitativas no mercado interno, em especial garantindo a proporcionalidade do montante dos auxílios, bem como o acesso aberto e não discriminatório às infraestruturas. Assim, a proposta refere que para que o auxílio seja proporcionado não deve exceder a intensidade máxima de auxílio admissível o que, no caso dos portos marítimos, varia em função da dimensão do projeto de investimento.

Esta proposta da CE estará em consulta pública até 8 de dezembro de 2016, podendo todos os interessados, nesse período, submeter os seus comentários.

Reenvio Prejudicial – Legalidade das Implicações decorrentes da Criação da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*

Acórdão do TJUE de 19 de outubro de 2016 (processo C-424/15)

As questões apreciadas pelo TJUE, em sede de reenvio judicial surgem na sequência da criação de um único organismo de supervisão e regulação dos mercados e da concorrência em Espanha, através da fusão de diversas autoridades reguladoras nacionais que anteriormente eram responsáveis por diferentes setores, em particular da impugnação judicial do enquadramento normativo em causa por dois membros da administração da *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* (o regulador do setor das telecomunicações em Espanha), exonerados dos seus cargos antes do termo dos respetivos mandatos e sem que, alegadamente, existisse qualquer motivo legal de exoneração, na sequência da extinção da referida autoridade reguladora.

Neste contexto, e tendo em conta que entre os argumentos apresentados pelos demandantes figurava a incompatibilidade da reforma institucional em Espanha com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, que determina que o regulador do setor das telecomunicações terá de satisfazer determinados requisitos de organização, independência, transparência, imparcialidade e controlo judicial, o Tribunal Supremo solicitou ao TJUE que clarificasse algumas questões quanto à interpretação da referida Diretiva.

Em primeiro lugar, deveria o TJUE apreciar se a referida Diretiva-quadro deveria ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que dite a fusão de uma autoridade reguladora nacional neste setor com outras autoridades reguladoras nacionais.

Quanto a esta questão, o TJUE acabou por concluir que a Diretiva deveria ser interpretada no sentido de que não se opõe a essa fusão desde que, no exercício dessas funções, o novo organismo (resultante da fusão) cumpra os requisitos de competência, independência, imparcialidade e transparência nela previstos e que as decisões que tome possam ser objeto de recurso efetivo para um organismo independente das partes interessadas.

O tribunal de reenvio solicitou ainda ao TJUE que esclarecesse se a referida Diretiva-quadro deve ser interpretada no sentido de que se opõe, na sequência de uma reforma institucional que consiste na fusão de uma autoridade reguladora nacional, à exoneração do presidente e de um administrador da autoridade reguladora nacional fundida antes do termo dos seus mandatos. A este respeito o TJUE acabou por concluir que a referida Diretiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que, apenas devido a uma reforma institucional, membros do órgão colegial que dirige a autoridade reguladora nacional fundida, sejam exonerados antes do termo dos seus mandatos, quando não existam normas que assegurem que essa exoneração não compromete a sua independência e imparcialidade.

Consequentemente, uma vez que se trata de um entendimento expresso ao abrigo de um pedido de reenvio prejudicial pelo tribunal espanhol competente, deverá este tribunal, à luz da interpretação realizada pelo TJUE, aplicar o direito ao que lhe foi concretamente colocado.

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADT – Acordo para Evitar a Dupla Tributação

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TCRS – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TG – Tribunal Geral
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
UE – União Europeia

Contactos

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial e Fusões & Aquisições

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com
Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
francisco.proenca@uria.com
Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
nuno.casanova@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Marta Pontes (Lisboa)
Marta.pontes@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com